

A. I. N° - 232536.0003/13-9  
AUTUADO - E A S - COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EPP  
AUTUANTE - VERENA CÉLIA DE OLIVEIRA PALMEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14/01/2016

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0006-03/16

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado traz ao processo comprovação de que no levantamento fiscal continha notas fiscais cujas mercadorias foram devolvidas. Revisão realizada pelo próprio autuante em sede de informação fiscal reduziu o débito exigido. Infração parcialmente caracterizada. Não acatada preliminar de nulidade. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 18/11/2013, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$13.673,51, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação de recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, nos meses de janeiro, abril, outubro e novembro de 2011 e fevereiro, abril a julho e setembro a dezembro de 2012. Infração - **07.21.02.**

O impugnante, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 366, apresenta defesa às fls. 357 a 365, resumida nos termos que se segue.

Depois de ressaltar a tempestividade da defesa e discorrer o teor da acusação fiscal e do enquadramento legal articula as seguintes ponderações.

Inicialmente, registra que sempre se preocupou em cumprir com todas as suas obrigações legais, inclusive aquelas de natureza tributária, o que se observa pelo seu histórico de contribuinte perante o Fisco, mostrando-se sempre pontual e adimplente com suas responsabilidades fiscais.

Destaca a insubsistência dos argumentos levantados pela autuante, visto que não foram considerados pela fiscalização os fatos extremamente relevantes à comprovação de inexisteñça de infração no particular, bem como de qualquer conduta que pudesse implicar eventual e suposta sonegação do tributo em tela.

Requer a devolução de prazo para apresentação de defesa, ainda que seja complementar, sob pena de nulidade das infrações albergadas na presente autuação.

Assinala que conforme demonstrado nas planilhas e documentos ora anexados, o Auto de Infração aponta uma suposta apuração “à menos” de ICMS relativo às Notas Fiscais que, sequer chegaram ao seu conhecimento. Sustenta que as mercadorias descritas na grande maioria das Notas Fiscais, ora suscitadas, jamais adentraram no seu estabelecimento. Diz que se observa da documentação em anexo, que os próprios fornecedores daquelas mercadorias constantes das Notas Fiscais ora impugnadas providenciaram, à época, a respectiva devolução, anulando, por conseguinte, aquela transação.

Afirma ser fato que já estava em crescente inatividade desde o início de 2011, sendo que alguns de seus fornecedores não atentaram para as solicitações de cancelamento de pedidos eventualmente pendentes. Assinala que nesse contexto, é possível que tais fornecedores tenham equivocadamente emitido Notas Fiscais respectivas em seu nome, mas que certamente providenciaram a regularização de tal conduta com os consequentes lançamentos e emissões das Notas de Devolução.

Menciona que apenas tomou conhecimento da existência dessas Notas Fiscais no momento da presente autuação, oportunidade em que procurou apurar os fatos e relacionar junto a seus fornecedores aquelas suscitadas Notas de Devolução. Diz ser o que se observa da maioria dos documentos ora carreados.

Ressalta que a apuração foi plenamente prejudicada, haja vista que a autuante não lhe apresentou as Notas Fiscais que teriam vinculação com a “infração” arrolada nos autos, impedindo que procedesse a averiguação integral as notas fiscais junto aos respectivos fornecedores.

Diz observar uma pequena irregularidade quanto à conclusão da fiscalização, mas que cerceia totalmente seu direito de defesa e, consequentemente, torna nula a citada autuação.

Afirma ser indubitável a necessidade de utilização de todas as Notas Fiscais de Entrada relacionadas na presente autuação, para que seja feita uma auditoria interna para comprovação de que sua escrituração fiscal não apresenta as supostas irregularidades levantadas pela fiscalização, principalmente nos aspectos acima relatados.

Lembra que Constituição Federal abriga como cláusulas pétreas o princípio da ampla defesa e do contraditório, basilares inclusive no direito administrativo. Frisa que ampla defesa e o contraditório só podem se fazer eficientes se o acusado souber exatamente do que está sendo acusado, porque está sendo acusado, quais as provas que o acusam e em virtude de que lei; sob pena da acusação tornar-se ineficaz e inválida.

Destaca que as “provas que o acusam” (notas fiscais de entrada provenientes de fora do estado) nunca foram disponibilizadas pela autuante liquidando plenamente sua defesa. Ressaltando que tais documentos são imprescindíveis para a análise das irregularidades apontadas. Por isso, diz esperar e confiar na anulação da presente autuação, ou alternativamente, que seja acolhido seu pedido de devolução do prazo de defesa ora reiterado, por ser imperativo de direito e da mais lídima justiça, determinando como termo inicial para contagem do prazo o primeiro dia útil subsequente à comprovada apresentação dos documentos fiscais retro mencionados.

Registra sua preocupação em trazer aos autos desse processo administrativo, e, portanto, ao conhecimento dessa Repartição, inúmeros documentos, inclusive Planilhas e Demonstrativos, de fácil apuração, que corroboram o fato de que o combatido Auto de Infração havia sido lavrado, de forma plenamente equivocada.

Diz ser cediço que o princípio constitucional da Legalidade norteia todos os atos da Administração Pública e, via de consequência, possibilita que a própria Autoridade Administrativa os reveja, de ofício, para fins de controle da própria legalidade.

Ressalta que um dos mais perseguidos e importantes princípios da Administração Tributária é o princípio da verdade material, porque para ele convergem todos os outros na busca da mais lídima justiça e aplicação adequada do princípio da legalidade.

Pugna pela observância dos fatos verdadeiramente ocorridos no particular, e dos respectivos documentos acostados à sua defesa, pois, ilidem as infrações impostas equivocadamente, haja vista a inexistência de fatos geradores que resultem na hipótese legal de incidência descrita na guerreada autuação.

Assevera que ocorreu uma interpretação equivocada dos documentos fiscalizados e, por conseguinte, da própria aplicação do dispositivo legal do RICMS-BA ao caso concreto, notadamente no que concerne à correta aplicação da MVA relativa ao exercício de 2011, à correta

apuração do crédito presumido de ICMS relativo à aquisição de mercadorias de empresa do Simples Nacional, e, por fim, quanto à necessária exclusão das notas fiscais das mercadorias adquiridas fora do Estado e que havia sido objeto de devolução expressamente declarada pelos Fornecedores.

Observa que traz às Razões de Defesa alguns “Demonstrativos de Apuração do ICMS” que revelam, com base em toda a documentação respectiva, a inexistência de infração no particular. Reitera que a MVA utilizada pela fiscalização no exercício de 2011 foi superior àquela legalmente exigida, conforme demonstrativo que anexa aos autos.

Observa que, nas sucessivas competências fiscalizadas, o crédito presumido do ICMS também não havia sido corretamente utilizado pela autuante, notadamente aqueles decorrentes das notas fiscais de aquisição de mercadorias de empresa do Simples Nacional, conforme previsão do art. 269, do RICMS-BA/12.

Frisa que a emissão da grande maioria das notas fiscais ora especificadas, objetos de imputação de suposta infração ao RICMS-BA, sequer chegaram ao seu conhecimento. Reafirma que as mercadorias descritas na grande maioria das mencionadas notas fiscais nunca ingressaram no seu estabelecimento. Prossegue asseverando que conforme visto e demonstrado nos documentos fiscais ora colacionados, os próprios fornecedores daquelas mercadorias constantes das notas fiscais, ora impugnadas, providenciaram, à época, a respectiva devolução, anulando, por conseguinte, aquela transação.

Atribui a questão da inatividade fática do estabelecimento autuado, desde o início de 2011, como tendo sido fator determinante para a ocorrência do equívoco perpetrado no particular. Isso porque alguns de seus fornecedores não atentaram para as solicitações de cancelamento de pedidos eventualmente pendentes, o que pode ter ocasionado a emissão errônea das notas fiscais por parte de seus regulares fornecedores. Arremata revelando que tais fornecedores providenciaram a regularização de tal conduta e lançaram (emitiram) as respectivas Notas Fiscais de Devolução, fato este, completamente ignorado pela fiscalização.

Reitera que somente tomou conhecimento da existência dessas Notas Fiscais no momento da presente autuação, oportunidade em que procurou apurar os fatos e relacionar junto aos Fornecedores aquelas suscitadas Notas de Devolução.

Diz ser imperiosa a exclusão de todas as Notas Fiscais que se encontram eivadas por tal vício, haja vista que a aquisição daquelas mencionadas mercadorias jamais se concretizou no particular, estando inclusive a prova da Devolução devidamente declarada pelos seus então fornecedores conforme documentação anexada.

Afirma que a hipótese de “antecipação parcial” [sic] do ICMS relativa às Notas Fiscais especificadas no presente Auto de Infração, tal qual perseguida pela fiscalização, se revela, inexistente, incoerente e, por conseguinte, improcedente.

Reitera a juntada de planilhas contendo explicações técnicas, e respectivos documentos contábeis e fiscais, que esclarecem as irregularidades e/ou nulidades quanto à lavratura do Auto de Infração. Continua ponderando que tais circunstâncias poderiam ter sido facilmente averiguadas pela fiscalização se tivesse examinado corretamente os documentos e as informações prestadas no estabelecimento durante a fiscalização, notadamente quanto às respectivas Notas Fiscais de Devolução emitidas.

Assevera que inexiste falta e/ou insuficiência do recolhimento do referido tributo (ICMS por antecipação tributária), notadamente em relação àquelas mercadorias descritas nas Notas Fiscais de Entrada relacionadas no presente Auto de Infração.

Afirma não restar dúvida de que a presente Autuação deverá ser julgada improcedente, devendo a respectiva lavratura ser Cancelada/Nulificada, por ser imperativo de direito e da mais lídima Justiça, nos termos argüidos.

Destaca a imprescindibilidade da conversão do processo em diligência, ante a necessidade de apuração de todas as Notas Fiscais de Entrada e das respectivas devoluções das mercadorias oriundas de fora do Estado; sendo também imperiosa a necessidade de apuração do crédito presumido de ICMS a que teria direito e que não fora corretamente utilizado pela autuante.

Em termos conclusivos, inicialmente reitera o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta da autuação, ante o incontestável cerceamento de seu direito de defesa, em razão da não disponibilização, em sua totalidade, das notas fiscais especificadas no presente auto de infração, nos termos acima aduzidos.

Alternativamente, caso não seja decretada a nulidade acima argüida, reitera seu pedido de devolução do prazo de defesa acima formulado, por ser imperativo de direito, determinando como termo inicial para contagem do prazo o primeiro dia útil subsequente à comprovada disponibilização dos documentos fiscais retro mencionados.

Reitera seu pedido para realização da diligência, para que seja verificada e comprovada a verdade material quanto à inexistência de aquisição/circulação dos produtos especificados nas Notas Fiscais de Entrada objeto da fiscalização, haja vista que a sua grande maioria fora objeto de devolução por parte dos próprios fornecedores; bem como seja apurado o crédito presumido de ICMS e devidamente utilizado no cálculo do tributo em tela, conforme legislação em vigor.

#### Requer ainda a improcedência do Auto de Infração

Pugna pela produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a documental ora acostada, bem como protesta pela juntada posterior de eventuais documentos julgados necessários, bem como a realização de diligência nos termos aduzidos.

A autuante presta informação fiscal, fls. 557 a 560, em essência nos seguintes termos.

Depois de resumir o teor das razões de defesa alinhadas na impugnação apresentada, fls. 357 a 365, articula os argumentos a seguir resumidos.

Inicialmente destaca que, de uma simples análise da defesa e documentos acostados pelo autuado, vê-se que as suas alegações, tanto no que se referem à Preliminar de Nulidade suscitada, quanto às questões, pertinentes ao mérito, que pedem a improcedência total do Auto, são descabidas, não tendo, portanto, amparo jurídico.

Assevera não haver qualquer procedência a alegação inicial do autuado em preliminar de nulidade da atuação fiscal por cerceamento de defesa. Explica que se examinando o Auto de Infração lavrado e os documentos a ele acostados, verifica-se que foi obedecida a legislação tributária baiana, inclusive, todos os requisitos previstos no RPAF-BA/99, estando, portanto, o procedimento e autuação fiscais dentro da mais absoluta legalidade.

Esclarece que o procedimento fiscal foi desenvolvido obedecendo a todos os preceitos legais, em especial, aos atinentes ao devido processo legal. Afirma que o Auto de Infração contém todos os requisitos previstos no RPAF-BA/99 e que inexiste nos autos qualquer situação que enseje sua nulidade.

Assinala que a autuação fiscal foi respaldada em Demonstrativos de Apuração de ICMS Antecipação Tributária Total, fls. 07 a 16, nos quais se encontram relacionados as notas fiscais de aquisições por parte da autuada de mercadorias provenientes de fora do Estado da Bahia, em que a mesma recolheu a menor os ICMS Antecipação Tributária Total.

Registra que as Notas Fiscais relacionadas nos Demonstrativos de Apuração do ICMS Antecipação Tributária Total e que foram acostadas ao processo entre às fls. 54 a 353, demonstraram de forma inquestionável as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado da Bahia, efetuadas pela autuada.

Ressalta que os valores de ICMS Antecipação Tributária Total, recolhidos pelo autuado, foram considerados no levantamento fiscal e cálculos tributários, conforme se pode observar nos

Demonstrativos de apuração às fls. 07 a 16, onde constam os recolhimentos a menos das Notas Fiscais discriminadas.

Esclarece que as Notas Fiscais objeto da autuação e que estão elencadas nos referidos demonstrativos de ICMS, foram apresentadas pela autuada à fiscalização, e, posteriormente, devolvidas à mesma, tudo conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos de fls. 06.

Assinala que o autuado ao produzir a sua própria defesa, questionando, inclusive, a MVA aplicada, o crédito presumido e a devolução de mercadorias, traz aos autos, fls. 375 a 383, novos demonstrativos por ele próprio elaborados, no qual ratifica, claramente, o conhecimento das referidas Notas Fiscais, o que afasta a suposta violação ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Quanto às questões de mérito abordadas na defesa, após analisá-las, juntamente com os documentos a elas acostadas às fls. 366 a 554, inclusive, os demonstrativos de fls. 375 a 382, informa que elaborou novos Demonstrativos de ICMS Antecipação Tributária Total, em anexo às fls. 531 a 565, pelo que requer a procedência dos valores dos ICMS neles inseridos.

Quanto à diligência requerida pelo autuado, sustenta que deve ser rejeitada, uma vez que não é necessária para o esclarecimento da verdade. Do exame dos autos, não há dúvidas quanto aos débitos tributários cobrados e que estão inseridos nos novos demonstrativos de ICMS elaborados pela autuante e anexados à Informação Fiscal.

Afirma que resta clara a demonstração nos autos de que houve recolhimentos a menos de ICMS Antecipação Tributária Total, efetuados pelo impugnante, de acordo com os novos demonstrativos elaborados e anexados com a Informação Fiscal.

Revela que não há nos autos prova capaz de ilidir totalmente o feito fiscal, como deseja o impugnante. Aliás, nos seus demonstrativos de fls. 375 a 382, o próprio autuado reconhece a procedência parcial dos débitos tributários cobrados.

Conclui requerendo a Procedência Parcial do Auto de Infração no valor histórico total de R\$2.650,61, na conformidade com os novos demonstrativos elaborados e anexados à Informação Fiscal.

O autuado intimado a tomar ciência da informação fiscal, fl. 567, se manifesta às fls. 569 a 572, nos seguintes termos.

Depois de frisar a tempestividade de sua manifestação acerca da informação fiscal prestada pela autuante, explica que, ao contrário do quanto alegado na informação fiscal, fls. 557 a 565, acostou aos autos todos os documentos fiscais e contábeis capazes de ilidir totalmente o feito fiscal ora impugnado e juntou também demonstrativos de apuração do ICMS que ratificam sua tese de defesa.

Registra que a própria autuante reconheceu o equívoco quanto à suposta alegação de “recolhimento à menos” do ICMS proveniente da aquisição de mercadorias de fora do Estado e elaborou novos cálculos e demonstrativos com base nos documentos fiscalizados, cujos valores históricos foram significativamente reduzidos.

Assevera que, em verdade, o erro de autuação que apontou alcança sim todas as Notas Fiscais Fiscalizadas e/ou apontadas no particular, o que sugere sim o reconhecimento da improcedência total da inquinada autuação.

Observa que, conforme alinhado em sede de defesa, e devidamente demonstrado nos autos, nas sucessivas competências fiscalizadas, o crédito presumido do ICMS também não havia sido corretamente utilizado pela ilustre fiscal, notadamente aqueles decorrentes das notas fiscais de aquisição de mercadorias de empresa do Simples Nacional, conforme previsão do art. 269, do RICMS-BA/12.

Explica que a emissão da grande maioria dessas Notas Fiscais ora especificadas, objetos de imputação de suposta infração ao RICMS-BA, sequer chegaram ao seu conhecimento e, as mercadorias descritas na grande maioria das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal nunca adentraram no seu estabelecimento. Continua assinalando que os próprios fornecedores daquelas mercadorias constantes das Notas Fiscais ora impugnadas providenciaram, à época, a respectiva devolução, anulando, por conseguinte, aquela transação.

Depois de reproduzir as demais razões de defesa articulada em sua impugnação, conclui reiterando seu pleito pela improcedência do Auto de Infração.

Caso não seja acolhido seu pedido de improcedência da autuação, requer o acolhimento do parecer da autuante, em suas informações fiscais de fls. 557 a 565, reconhecendo a redução do valor histórico total da infração para a quantia de R\$2.650,61, a teor dos novos demonstrativos anexados à referida Informação Fiscal.

Em relação à manifestação do impugnante, a autuante se manifesta, fls. 576 e 577, nos seguintes termos.

Observa inicialmente que de uma simplória leitura e análise da Manifestação da autuada de fls. 569 a 572, percebe-se que ela são repetidos os argumentos que já foram lançados em sua peça defensiva de fls. 357 a 365, e que já foram objetos da Informação Fiscal prestada às fls. 557 a 560 e dos novos demonstrativos de fls. 561 a 565.

Reafirma a inexistência de qualquer fato novo trazido pelo autuado em sua manifestação às fls. 569 a 572, que respalde a sua pretensão de improcedência total do Auto lavrado.

Assevera não haver nos autos as provas capazes de ilidir totalmente o feito fiscal, como pretende o autuado. Esclarece que se percebe, inclusive, nos demonstrativos colacionados pelo autuado às fls. 375 a 382, o reconhecimento da procedência parcial dos débitos tributários cobrados.

Afirma que está perfeitamente demonstrado nos autos de que houve recolhimentos a menos de ICMS Antecipação Tributária Total, efetuados pelo autuado, na conformidade dos novos demonstrativos já anexados com a Informação Fiscal prestada.

Reitera todos os termos de sua Informação Fiscal de fls. 557 a 560 e os novos demonstrativos colacionados às fls. 561 a 565, pelo que requer a procedência dos valores dos ICMS neles inseridos.

Conclui Ante o exposto, a autuante requerendo a procedência parcial do Auto de Infração, com o valor histórico total de R\$2.650,61, na conformidade dos demonstrativos de fls. 561 a 565.

## VOTO

De inicio rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante sob o fundamento de ocorreria cerceamento de defesa ao alegar a falta de apresentação das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, em face das seguintes constatações.

Do exame das peças que integram os autos se constata claramente a identificação de cada nota fiscal nos demonstrativos de apuração, fls. 07 a 16 onde consta a aposição de assinatura de preposto do autuado firmando ter recebido cópias dos aludidos demonstrativos. Ademais, verifico que às fl. 06 consta o Termo de Arrecadação e Devolução das Notas Fiscais, confirmando a afirmativa da autuante em sede de informação fiscal, fl. 559, que as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram fornecidas pelo próprio autuado. Portanto, não há que se falar ou aduzir dificuldade para efetuar a conferência dos elementos da autuação. Por outro lado, verifico que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Em suma, do exame nas peças que constituem os autos resta evidenciado o

processo afigura-se revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Ante ao exposto, não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, haja vista que a acusação fiscal foi fundamentada em demonstrativos analíticos, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, e em documentos fiscais fornecidos pelo próprio impugnante, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa. Nestes termos, fica também indeferido o pedido de “devolução do prazo de defesa”, uma vez que a documentação fiscal, objeto da autuação, encontrava-se integralmente com o próprio defendant.

Ao compulsar os autos constato a existência dos elementos necessários ao convencimento dos julgadores para a decisão a respeito da lide. Ademais as alegações de inconsistências no que tange a notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, apontadas na defesa, foram analisadas pelo autuante que acolheu aquelas lastreadas em provas. Por esses motivos e com fulcro no art. 147, incisos I e II, e alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF-BA/99, indefiro, portanto, o pedido de diligência solicitado pelo sujeito passivo.

No mérito o Auto de Infração em lide versa sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de recolhimento a menos do imposto por antecipação ou substituição tributária, de contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, decorrentes das aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado destinadas à comercialização.

Nas razões de defesa o autuado refutou o lançamento aduzindo que no levantamento fiscal para a apuração do débito não foram aplicadas corretamente a MVA e o crédito presumido de ICMS previsto no art. 269 do RICMS-BA/12. Alegou também a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais que foram objeto de devolução e outras que nem sequer chegaram ao seu conhecimento. Anexou aos autos cópias das notas fiscais e elaborou um demonstrativo de apuração com alterações que entendeu cabíveis, fls. 366 a 554.

Na informação fiscal, a autuante afirmou que o auto de infração foi lavrado em conformidade com os preceitos do RPAF-BA/99, que os demonstrativos estão com a ciência do autuado e foram elaborados com base na documentação apresentada pelo próprio impugnante quando do atendimento da intimação, fl. 06, e que efetuou as correções cabíveis de acordo com as comprovações efetivas carreadas aos autos pelo deficiente atinentes às operações canceladas. Elaborou novo demonstrativo de apuração procedendo às exclusões das devoluções efetivamente comprovadas reduzindo o débito original para R\$2.650,61, conforme demonstrativo às fls. 561 a 565.

Observo que o sujeito passivo foi intimado a tomar ciência da informação fiscal e decorrido o prazo regulamentar, se manifestou reiterando suas alegações articuladas na defesa. Apesar de acatar alternativamente a redução do débito apurado pela autuante no novo demonstrativo de débito apresentado na informação fiscal. Deficiente insistiu em sua pretensão de que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, sem no entanto, apresentar objetivamente e de forma inequívoca qualquer inconsistência no novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante, fls. 561 a 565 que reduziu o débito originalmente lançado para R\$2.650,61.

Como o deficiente não apresentou documentos ou demonstrativos aptos a elidir a integralmente a acusação fiscal, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante, fls. 561 a 565, que contempla os ajustes relativos à MVA, às notas fiscais em que ocorreram efetivamente devoluções, considera os créditos fiscais devido e resulta no valor remanescente de R\$2.650,61.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232536.0003/13-9, lavrado contra **E A S COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.650,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de janeiro de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA